



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.967

Recurso nº: 106.022 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: ALBERTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - EX: 1989 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -
Redução por reinvestimento na área da SUDE
NE. Indevida por ser negativo o lucro da
exploração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALBERTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, So-
nia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselhei-
ro Flávio Almeida Migowski.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/009.173/91-20

2

RECURSO Nº: 106.022

ACORDÃO Nº: 103-15.967

RECORRENTE: ALBERTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O processo tem início com o lançamento suplementar de que dá notícia a notificação de fls. 4 e 5, referindo-se a dois erros na declaração do contribuinte, ora recorrente: a) - dedução acima do limite de 5% (cinco por cento) dos itens 01, 02, e 03, artigos 428 e 429 do RIR/80 e b) - redução indevida, por reinvestimento na área da SUDENE, face ao lucro da exploração ser negativo (item 08 do quadro 04 do anexo 2), artigo 449, combinado com o artigo 412 do RIR/80.

2. O contribuinte, ora recorrente, impugnou o lançamento, relativamente, à redução indevida, alegando que, a partir do exercício de 1989 esse incentivo teria voltado a ser calculado com base no imposto devido, conforme a redação do artigo 4º do DL nº 2.462/68.

3. Portanto, o recorrente não contesta o fato. Justifica-se com a sua interpretação da legislação que julga aplicável.

4. A autoridade de primeiro grau decidiu (v. fls. 18 e segs.) julgando procedente a ação administrativa considerando que o valor do depósito para reinvestimento não poderá exceder a 40% do imposto devido, nem 40% do imposto calculado com base no lucro da exploração por força da legislação que invoca às fls. 19 e 20; considerando que a dedução do imposto, a título do Programa de Alimenta

ACÓRDÃO Nº 103-15.967

ção ao Trabalhador esta limitada ao máximo de 5% do imposto devido, nos termos do artigo 429 do RIR/80.

5. Intimado dessa decisão em 12.07.93 (v. AR de fls. 26) o contribuinte, tempestivamente, recorre para este E. Conselho, em 23.07.93 (v. fls.28) dizendo que se reporta aos termos já aduzidos na impugnação que passam a fazer parte integrante da peça recursal como nela estivessem transcritos (v. fls.29). Portanto, o objeto deste recurso é, apenas, um dos fatos constantes do lançamento Suplementar (o valor do depósito para reinvestimento); o outro: dedução do imposto, a título do Programa de Alimentação ao Trabalhador está, assim, excluído e, tácitamente, admitido como verdadeiro.

6. É o relatório.

Two handwritten signatures are present. The first is a large, stylized signature with a long horizontal stroke and a loop. The second is a smaller, more compact signature with several vertical strokes.

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

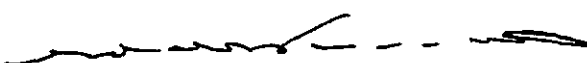
2. Revela o relatório que o objeto do recurso é o inconformismo do recorrente quanto à redução indevida para reinvestimento, por entender que procedeu aos cálculos, legalmente, sobre o imposto devido e não sobre o lucro de exploração.

3. O lançamento fundamenta-se no artigo 449 do RIR/80, cujo parágrafo 1º estabelece que o benefício será apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, tal como o artigo 412 define esse lucro. Portanto, a redução é apurada com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração e, se for negativo, então não há base para o cálculo do incentivo.

4. Em nenhuma hipótese, pois, o recorrente teria razão.

5. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

